



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.355 - MG (2013/0009405-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : JOSÉ FERREIRA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REDUÇÃO QUANTO À TENTATIVA. CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O exame da insurgência, *quantum* de redução da pena pela tentativa, configuração do instituto da desistência voluntária e revisão da pena-base, demanda a incursão no conjunto probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente e Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.355 - MG (2013/0009405-3)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental interposto por José Ferreira de Santana contra decisão que negou provimento ao agravo (e-fls. 830/834).

Sustenta o agravante que o pedido demandado não necessita de revolvimento do acervo fático-probatório.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.355 - MG (2013/0009405-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

*Vistos, etc.*

*Cuida-se de agravo interposto por JOSÉ FERREIRA DE SANTANA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.*

*Narram os autos que o Tribunal a quo, em sede de recurso de apelação manejado pela defesa, reduziu a reprimenda imposta ao agravante pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado para 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.*

*Nas razões de recurso especial, alega o recorrente violação dos arts. 14, II; 15 e 59 do Código Penal. Pugna pela redução da pena quanto à tentativa em seu grau máximo. Sustenta a ocorrência do instituto da desistência voluntária. Assevera, também, ser exacerbada a pena-base fixada.*

*O apelo nobre foi inadmitido com base na incidência da Súmula 7 desta Corte.*

*A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do agravo.*

*Decido.*

*Inicialmente, quanto à violação do artigo 14, II, do Código Penal, como é sabido, tratando-se de crime tentado, a lei penal faculta ao julgador aplicar uma redução maior ou menor da pena, a depender do iter criminis percorrido. Assim, quanto mais perto da consumação, menor a redução.*

*Em casos análogos, esta Corte tem assim decidido:*

*2. A redução da pena, pela tentativa, deve considerar o iter criminis percorrido pelo agente. Se o delito esteve muito próximo da consumação, deve ser ela reduzida de um terço, patamar mínimo previsto pelo legislador.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem denegada.

(HC n.º 122.066/MG, Relator Ministro Celso Limongi – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe de 14.9.09)

1. A diminuição da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido pelo agente: quanto mais perto da consumação, menor a redução. (...)

3. Demonstrando as instâncias ordinárias que o paciente percorreu quase todo o caminho do crime, mostra-se correta a redução em 1/3 (um terço).

4. Ordem denegada.

(HC n.º 86.858/SE, de minha relatoria, DJe de 9.12.08)

III - A diminuição da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido pelo agente para a consumação do delito. Assim, ao percorrer todo o caminho para a consumação do crime, a redução, em virtude da atenuante do art. 14, inciso II, do Código Penal, deve ser mínima.

*Habeas corpus parcialmente concedido.*

(HC n.º 106.256/MG, Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 10.11.08)

No caso, o Tribunal de origem, atendendo aos ditames legais, fundamentou a fração escolhida para a redução da reprimenda anotando, *in verbis* (e-fl. 712) :

Já no tocante à tentativa, a adoção do fator mínimo se deve ao caso de todo o iter criminis ter sido percorrido, sendo certo que é o percurso desse iter criminis que deve ser adotado como critério para se optar por uma redução maior ou menor em razão da tentativa.

Assim, mostra-se, razoável a redução pela tentativa em 1/3 (um terço), nos termos fixados no acórdão, sendo certo que a inversão do julgado, demandaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à alegação de ocorrência do instituto da desistência voluntária, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, assim se manifestou sobre a matéria (e-fl. 676):

*Entende-se que a desistência voluntária se configura quando o agente, no curso do iter criminis, podendo continuar com os atos de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*execução, deixa de fazê-lo, por desistir de praticar o crime.*

*Pelos depoimentos transcritos, percebe-se que esse não é o caso dos autos.*

*É de se destacar que o fracasso na tentativa não pode ser interpretado como desistência, ainda mais quando o próprio réu relata que descarregou a arma.*

*Assim, não há que se falar que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos.*

*Rever este posicionamento pressupõe a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência esta vedada em sede de recurso especial.*

*Nesse sentido:*

**PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. OCORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CONCESSÃO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGIME CARCERÁRIO FECHADO. LEGALIDADE.**

**RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.**

*1. O reconhecimento da desistência voluntária implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do habeas corpus.*

*2. Comprovada a reiteração criminosa, justifica-se a manutenção da prisão do paciente para a garantia da ordem pública.*

*3. Consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais, mostra-se escorreita a fixação do regime carcerário fechado ao paciente.*

*4. Ordem denegada.*

*(HC nº 126.311/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15.6.2009).*

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA PRONÚNCIA. SÚMULA 21. NEGATIVA DE AUTORIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, COMOÇÃO SOCIAL E PARA RESGUARDAR INTEGRIDADE FÍSICA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. A alegação de negativa de autoria esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do writ.

(...)

(HC n.º 96.861/TO, de minha relatoria, DJe de 30.3.2009)

Por fim, no que se refere à violação do artigo 59 do CP, a suposta exacerbação na fixação da pena-base, o Tribunal a quo assim se manifestou sobre a matéria (e-fl. 711):

Quanto à pena base aplicada, registro que as circunstâncias judiciais foram muito bem analisadas na r. Sentença e consideradas, em parte, desfavoráveis ao réu, tanto que a pena foi fixada acima do mínimo.

O que pretende o recorrente, a pretexto da violação do dispositivo invocado, é o reexame das circunstâncias judiciais e fixação da adequada pena-base. A medida, entretanto, demanda a incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

Outro não se mostra o posicionamento adotado por esta Corte, confirmam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA APLICAR A SÚMULA 443 DESTA CORTE.

1. Rediscutir a dosimetria da pena demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, o que é inviável na via eleita. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. 3. Concessão de habeas corpus de ofício, para, em observância ao enunciado 443/STJ, reduzir a reprimenda para 9 anos e 4 meses de reclusão.

(AgRg no Ag n.º 1.257.549/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2011, DJe 31/8/2011)

Mesmo que assim não fosse, é de se ressaltar que, no caso, as instâncias ordinárias fixaram a pena-base acima do mínimo legal, 14 (catorze) anos de reclusão, tendo em vista que nem todas as



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis.*

*Nesse contexto, ao se considerar o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, não há falar em exacerbação da reprimenda aplicada, a merecer qualquer correção por esta Corte.*

*Na verdade, o que pretende o recorrente, a pretexto da violação dos dispositivos invocados, é o reexame das circunstâncias judiciais e fixação da adequada pena-base. A medida, entretanto, demanda a incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.*

*Este Tribunal já firmou entendimento de que somente deve intervir para alterar a pena fixada quando se evidenciar manifesta irrisão ou exorbitância, o que não se vislumbra nos autos.*

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0009405-3

**AgRg no**  
**AREsp 279.355 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10003010011165002 10003010011165003 10003010011165004 10003010011165005  
10003010011165006 2541761 3010011165 926399

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.